

À

**Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE**

Rua Manaus, n. 467, Santa Efigênia

CEP 30150-350

Belo Horizonte/MG

CODEMGE -14/Jun/2018/10:33-021247-2/2

**A.c.: Comissão Permanente de Licitação - CPEL**

**Ref.: Licitação Presencial n. 08/2018 – Modo de Disputa Fechado**

O **Consórcio EPC/ETHOS/EPG** (“Consórcio”), já qualificado no processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar **recurso administrativo** em face da decisão que o desclassificou, no âmbito desta licitação, nos termos do art. 59, §1º, da Lei Federal n. 13.303/2016, do art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMGE (“RILC”) e do item 15 do Edital da Licitação Presencial n. 08/2018 (“Edital”), pelos fundamentos a seguir expostos.

## I. INTRODUÇÃO

1. A CODEMGE publicou o Edital tendo por finalidade contratar empresa ou consórcio de empresas especializadas em arquitetura/urbanismo e/ou engenharia para a “*prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos de Arquitetura/Urbanismo e Engenharia, necessários para as obras de implantação do Distrito Urbano Industrial II na cidade de Montes Claros*” (item 3.1 do Edital).
2. O Consórcio retirou o instrumento convocatório e, tendo decidido participar da licitação, apresentou sua proposta comercial juntamente com as demais empresas licitantes.
3. Após análise pela CPEL, constatou-se que o Consórcio apresentou a melhor e menor proposta, no valor de R\$ 667.318,28 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos). A CPEL então solicitou a apresentação da composição de custos unitários do licitante, a fim de verificar a “*efetividade de cada item da proposta melhor classificada*”, em observância ao item 12.2.2 do Edital:<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Conforme Ata da Sessão Pública realizada no dia 25/05/2018.



A Comissão de licitação examinou as propostas, classificando-as na seguinte ordem, de acordo com o critério de julgamento estabelecido no edital:

- 1º - Consórcio EPC/Ethos/EPG: R\$667.318,28
- 2º - Consórcio UHS MC: R\$869.011,79
- 3º - Civitas Arquitetura e Engenharia Eireli – ME: R\$950.000,00
- 4º - Consórcio Planex/Engeluz: R\$1.219.550,00
- 5º - Consórcio Engserj/STE: R\$1.300.000,00
- 6º - Vetec Engenharia Ltda: R\$1.400.000,00
- 7º - Aria Soluções em Empreendimentos Imobiliários Ltda: R\$1.590.000,00

Considerando o número de itens integrantes da planilha de Quantidade e Preços e a necessidade de verificação da efetividade de cada item da proposta melhor classificada, para fins de atendimento do disposto do item 12 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação comunica aos licitantes que a sessão será suspensa, marcando desde já o seu retorno para o dia 28 de maio de 2018, às 14:00 horas, quando, então, dará continuidade a todos os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

4. **Como se vê, a proposta apresentada pelo recorrente foi a menor entre todas as propostas obtidas pela CODEMGE, representando uma diferença para o segundo colocado de R\$ 201.693,51 (duzentos e um mil e seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).**
5. Todavia, ao realizar análise da documentação apresentada a CPEL concluiu pela inexequibilidade da proposta do Consórcio:<sup>2</sup>

Deliberações: Às 15:01 horas foram reiniciados os trabalhos. Após a suspensão da sessão realizada em 25 de maio de 2018, a Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio da Gerência de Engenharia da CODEMGE, realizou os procedimentos necessários à análise da efetividade da proposta apresentada pelo Consórcio EPC/Ethos/EPG, de acordo com o item 12 do Edital.

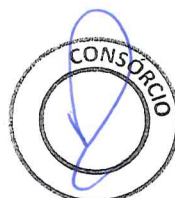
Realizada diligência em 28.05.18, faculdade prevista no item 12.2.2 do instrumento convocatório, e após apresentação das composições de custos unitários da licitante, a CPEL concluiu que a mesma não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, conforme Relatório apresentado pela GEREN, tendo sido, portanto, desclassificada.

6. A decisão da CPEL baseou-se no seguinte relatório elaborado pela Gerência de Engenharia da CODEMGE – GEREN:

#### DA ANÁLISE DA PLANILHA DE PREÇOS

Com base no exposto acima, a Coordenação de Orçamento entende que a proposta de preços da licitante NÃO atende aos termos do Edital. Pois primeiramente a proposta apresentada foi considerada inexequível. E quando solicitada a demonstração de exequibilidade, a mesma não foi comprovada, pois os valores de todos os itens da planilha apresentada na demonstração estão diferentes daqueles apresentados na proposta de preços da abertura da licitação. Ressalta-se que na referida demonstração, os itens 1.1, 2.3, 2.6, 2.13, 3.3, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.14 apresentam-se com valores superiores e consequentemente com percentuais acima dos preconizados no Edital, conforme consta no documento de demonstração (em anexo) após efetuada a diligência.

<sup>2</sup> Conforme Ata da Sessão Pública realizada em 04/06/2018.





7. Embora o relatório da GEREN mencione a inexecuibilidade da proposta do Consórcio como suposto motivo da desclassificação do Consórcio, o mesmo relatório não aponta sequer um preço unitário inexecuível constante da proposta apresentada.
8. Os motivos que fundamentam a conclusão do relatório, na realidade, dizem respeito a um alegado descumprimento das regras do Edital pelo Consórcio, relativo a uma suposta “alteração” dos preços unitários e à também suposta inobservância dos percentuais de referência constantes do Edital.
9. A partir da motivação apresentada no relatório da GEREN percebe-se, no entanto, a provável ocorrência de um mal-entendido acerca da proposta do Consórcio e dos demais documentos apresentados a fim de comprovar a exequibilidade da proposta em sede de diligência.
10. **Conforme demonstrado a seguir, a proposta do Consórcio é não só a mais vantajosa à CODEMGE, como é também exequível e perfeitamente adequada às regras do Edital e seus anexos, bastando que seja esclarecido o mal-entendido referente à documentação previamente apresentada.**

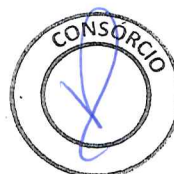
## II. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO

11. Três pontos abordados no relatório elaborado pela GEREN devem ser esclarecidos, a fim de sanar o mal-entendido acerca da proposta do Consórcio:
  - (i) a inexistência de divergência entre os percentuais constantes da proposta do Consórcio e os percentuais previstos no Edital, referentes aos itens 1.1, 2.3, 2.6, 2.13, 3.3, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.14 da planilha do Anexo I do Edital - Termo de Referência;
  - (ii) a inexistência de alteração dos valores previstos na proposta originariamente apresentada pelo Consórcio; e
  - (iii) a exequibilidade da proposta do Consórcio.

### II.1. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS PERCENTUAIS CONSTANTES DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO E OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA / INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NA PROPOSTA ORIGINARIAMENTE APRESENTADA PELO CONSÓRCIO / INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELATIVOS À ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO RECORRENTE



12. A proposta apresentada pelo Consórcio se encontra em plena conformidade com as regras do Edital, inclusive no que se refere aos percentuais dos preços apresentados.
13. O item 8 do instrumento convocatório prevê as seguintes regras para apresentação da proposta:
- 8.12. O licitante deverá fornecer a “Planilha de Quantidades e Preços”, impressa, conforme o modelo constante do Anexo IV do Edital, e em meio digital (CD ou pen drive), que será utilizada para conferência de preços na fase de licitação. Em caso de conflito entre as informações constantes no documento impresso e aqueles constantes em meio magnético, as primeiras prevalecerão sobre as segundas.
- 8.13. Deverão constar do Envelope B, juntamente com a proposta de preços e a “Planilha de Quantidades e Preços”, as seguintes declarações:
- 8.13.1. Anexo V – Declaração (Fatos impeditivos);
- 8.13.2. Anexo VI - Declaração de conhecimento pleno do local de execução do objeto;
- 8.13.3. Anexo VII - Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- 8.13.4. Anexo VIII – Declaração de conhecimento e concordância com os termos do edital e seus anexos.
- 8.14. Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam, direta ou indiretamente, no objeto desta licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da futura Contratada.
14. A regra do item 8.12 acima prevê a necessária observância, pelos licitantes, do modelo constante do Anexo IV do Edital – Modelo de Apresentação da Proposta Comercial.
15. Especificamente quanto ao Anexo IV, porém, a própria CPEL admitiu, posteriormente, em sede de resposta a pedidos de esclarecimentos, a ocorrência de “erro material” constante da quinta coluna da tabela do Anexo IV (justamente aquela que apresenta os percentuais).
16. Por isso, a CPEL determinou aos licitantes que os percentuais que deveriam ser considerados eram, na verdade, aqueles “apresentados na última coluna da Planilha de Quantidades e Preços do Termo de Referência páginas 7 a 1, integrante do Edital”:





**ESCLARECIMENTO 07**

**ENVIADO VIA E-MAIL EM 17/05/2018 20:07**

Sobre ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL (pag. 42) somatório da ETAPA das porcentagens relativas a cada disciplina não correspondem com a soma dos valores individuais indicados na planilha.

EXEMPLO - ETAPA 3 - valor total da porcentagem: 36%, quando, se somarmos um a um, resulta em um total de 25%.

**RESPOSTA:**

No anexo IV, houve um erro material nos valores dispostos na quinta coluna "Valor (%)", que deverão ser substituídos pelos valores apresentados na última coluna da Planilha de Quantidades e Preços do Termo de Referência páginas 7 a 10, integrante do Edital.

17. Neste contexto, a proposta apresentada pelo Consórcio seguiu exatamente os percentuais do Termo de Referência, não havendo qualquer divergência a este respeito (conforme ANEXO IV, da planilha juntada a este recurso).
18. O quadro abaixo demonstra o que os percentuais da proposta do Consórcio referentes aos itens apontados no Relatório da GEREN são **idênticos** aos percentuais do Termo de Referência:

Comparativo: percentuais apresentados pelo Consórcio x percentuais do Termo de Referência			
Item	Descrição	% previsto no Termo de Referência	% previsto na composição de custos do Consórcio
1.1	Levantamento Topográfico e Cadastral	8%	8%
2.3	Estudo Preliminar/Anteprojeto <b>Geométrico - Interseções - Acesso Viário</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações.	2%	2%
2.6	Estudo Preliminar/Anteprojeto do <b>Sistema de Abastecimento de Água</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações.	2%	2%
2.13	Estudo Preliminar/Anteprojeto de <b>Paisagismo</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas.	1%	1%
3.3	Projeto Básico <b>Geométrico - Interseções - Acesso Viário</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações.	1%	1%



Item	Descrição	% previsto no Termo de Referência	% previsto na composição de custos do Consórcio
3.6	Projeto Básico do <b>Sistema de Abastecimento de Água</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações.	2%	2%
3.7	Projeto Básico do <b>Sistema de Esgoto</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações.	2%	2%
3.8	Projeto Básico das <b>Instalações Elétricas de Iluminação Pública</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas e aprovações	2%	2%
3.9	Projeto Básico <b>Estrutural de Obras de Arte Correntes</b> , inclusive Memorial Descritivo e Caderno de Especificações Técnicas.	4%	4%
3.14	<b>Orçamento Analítico</b> conforme Termo de Referência, inclusive Caderno de Encargos.	3%	3%

19. **A suposta divergência dos percentuais apontadas no relatório da GEREN parte, na realidade, dos documentos apresentados pelo Consórcio após a solicitação de diligência feita pela CPEL no intuito de conferir a exequibilidade da proposta, o que leva ao segundo ponto a ser esclarecido.**

20. De acordo com o item 12 do Edital, a exequibilidade das propostas dos licitantes deve ser avaliada a partir dos seguintes critérios:

12.2. A CPEL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

12.2.1. A CPEL poderá solicitar à área técnica demandante e/ou à Gerência Financeira análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

12.2.2. **São consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada pelo ofertante, no prazo estabelecido pela CPEL, sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato. Para tanto serão aceitos:**

- I. Planilha de custos elaborada pelo próprio licitante; e
- II. Contratações em andamento com preços semelhantes.

21. O item 12.2.2, I, do Edital ainda prevê, claramente, que um dos documentos capazes de justificar a exequibilidade das propostas dos licitantes é uma **“planilha de custos elaborada pelo próprio licitante”**.





22. Esta foi justamente a planilha apresentada pelo Consórcio na diligência realizada, que aparentemente levou ao mal-entendido ora discutido.
23. É que **a referida planilha reflete os custos reais** do Consórcio de acordo com suas próprias estruturas de organização interna, comprovando a exequibilidade dos preços praticados, ainda que os custos não sejam exatamente proporcionais aos percentuais fixados no Termo de Referência e observados na proposta comercial do recorrente para fins de remuneração.
24. De fato, a planilha leva em consideração as peculiaridades internas do Consórcio, demonstrando efetivamente os custos incorridos, como justificado pelo Consórcio nos esclarecimentos prestados durante a diligência:

“As empresas consorciadas possuem equipes próprias, com profissionais experientes, pertencentes aos seus quadros permanentes, fator que contribui diretamente na formulação de suas propostas, refletindo na diminuição de seus custos de contratação e dispensa de pessoal.

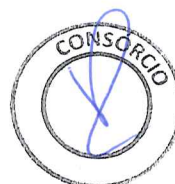
Além disso, serviços especializados que se fizerem necessários, serão contratados de forma temporária, através de contrato de prestação de serviços, com conseqüente redução dos encargos sociais, sem comprometimento da qualidade dos serviços a serem executados.

Com base nesses preceitos o Consórcio apresentou uma proposta sólida, séria com total responsabilidade pela execução do objeto contratual, acobertada pela garantia contratual a ser prestada, classificada em primeiro lugar, apresentando-se como a mais vantajosa para a CODEMGE.

Com base nos termos do Edital e seus anexos, o Consórcio elaborou sua proposta de acordo com seus próprios critérios, com o valor global de R\$ 667.318,28 (seiscentos sessenta e sete mil, trezentos e dezoito Reais e vinte e oito centavos) [...]”

25. Sobre a necessidade de o exame acerca da exequibilidade de propostas ser realizado a partir da consideração das particularidades de cada licitante, vale transcrever as lições de **Marçal Justen Filho**:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais



ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

[...] no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.<sup>3</sup>

26. Esta é a razão, portanto, de o recorrente não ter considerado os mesmos percentuais fixados no Termo de Referência e na sua proposta para fins de justificativa da exequibilidade do valor global ofertado, o que jamais poderia culminar em entendimento no sentido de a proposta original ter sido alterada ou de os percentuais estipulados no Edital como critério de remuneração não terem sido respeitados.
27. Com efeito, a partir do momento em que o Edital determinou que a proposta global ofertada por cada licitante seja adequada a percentuais pré-determinados para fins de remuneração tem-se, como decorrência lógica, o descasamento entre os preços propostos para cada etapa da execução contratual e os respectivos custos reais a serem incorridos.
28. A situação é idêntica às licitações cujo critério de julgamento é a oferta do maior desconto linear, nas quais, a exemplo do caso concreto, há um evidente e inevitável descasamento entre os preços estipulados para cada item ou etapa da planilha contratual e os custos a serem efetivamente incorridos.
29. O próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu essa realidade em inúmeras oportunidades, o que pode ser exemplificado pelo seguinte precedente:

“29. Importa ainda registrar considerações sobre a exigência de que os licitantes apresentassem desconto uniforme sobre todos os 348 itens que compuseram a planilha orçamentária. (...)

Pela fórmula básica segundo a qual o preço é igual ao custo mais lucro e despesas indiretas, a obrigação de desconto linear sobre todos os itens **pode ocultar o preço real que o licitante venha a oferecer em cada item e, conseqüentemente, o seu custo, na medida em que deixa de aclarar**

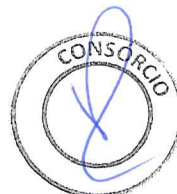
<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1.018-1.019.





**eventuais ganhos de competitividade em serviços que integram a proposta global.** Em outras palavras, a proposta elaborada nesses moldes reverte-se em mera práxis formal, **pois grandes são as chances de não espelhar os preços dos interessados.** (Voto proferido no Acórdão nº 2068/2011 – TCU – Plenário)

30. Neste contexto, observa-se que o aparente mal entendido verificado a partir da análise do julgamento da proposta comercial do recorrente parece derivar do entendimento de que a documentação apresentada em sede de diligência teria o condão de “substituir” a proposta comercial original, o que não procede.
31. Essa simples confusão pode ter levado a GEREN e a CPEL a concluir que teria havido uma “alteração” dos valores da proposta e a inobservância aos percentuais previstos no Edital, o que de fato não ocorreu, conforme esclarecido a seguir.
32. Com efeito, a proposta comercial do recorrente (constante do Anexo IV da planilha juntada a este recurso) não se confunde com os documentos de justificativa de exequibilidade (compostos pelos Anexos I, II e III da planilha anexa a este recurso).
33. E a justificativa dos custos apresentada, cujos valores foram consolidados no Anexo III da planilha juntada, não necessariamente deve seguir os percentuais previstos no Termo de Referência.
34. Em momento algum o Edital exige que “a planilha de custos **elaborada pelo próprio licitante**” (item 12.2.2, I, do Edital) para justificar a exequibilidade de sua proposta deve observar, no tocante à distribuição dos custos para cada etapa ou item da planilha contratual, os mesmos percentuais fixados no Termo de Referência para fins de remuneração. Até porque é muito pouco provável que a proporção entre **custos reais** de cada item da planilha de algum licitante coincida, exatamente, com a proporção estabelecida pelos percentuais do Termo de Referência, como já reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União.
35. É que, na realidade, os percentuais do Termo de Referência **são critérios de remuneração do futuro contrato e não patamares de custos reais dos licitantes.**
36. Considerando-se que o contrato será celebrado pelo regime de empreitada por preço global, o particular será remunerado, ao longo da execução contratual, de acordo com os percentuais estabelecidos para cada etapa no Termo de Referência. Este critério de remuneração foi claramente estabelecido na cláusula 8 da minuta de contrato anexa ao Edital:



## 8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos pela execução do objeto deste Contrato serão efetuados após a medição, de cada uma das etapas definidas no "Fluxograma de Entregas e Aprovação" – item 20 do Termo de Referência, até 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da medição e após a certificação, pelo fiscal, do documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) enviado pela CONTRATADA.

37. Isto quer dizer, de acordo com os percentuais do Termo de Referência (efetivamente observados na **proposta** do Consórcio), que o contratado será remunerado da seguinte forma:
- ao final da etapa 1, o contratado receberá 26% (vinte e seis por cento) do valor global da remuneração;
  - ao final da etapa 3, o contratado outros 36 (trinta e seis por cento) do valor global da remuneração; e
  - ao final da etapa 5, o contratado receberá os 38% (trinta e oito por cento) restantes do valor global da remuneração.
38. Isto não significa, todavia, que os custos do particular contratado serão igualmente distribuídos entre as etapas 1, 3 e 5 nos respectivos percentuais de 26% (vinte e seis por cento), 36% (trinta e seis por cento) e 38 % (trinta e oito por cento).
39. Na mesma linha, isto tampouco significa que o Consórcio, caso seja contratado, deverá ser remunerado na proporção dos seus custos. Pelo contrário, o Consórcio reconhece que a remuneração contratual, nos termos da citada cláusula 8 do contrato, será feita em conformidade com os percentuais estabelecidos para cada etapa no Termo de Referência.
40. Ou seja, o fato de os custos do Consórcio para cada etapa do contrato não seguirem os percentuais previstos no Termo de Referência em nada afetará a CODEMGE, já que a remuneração do Consórcio se dará em plena conformidade com os percentuais do Termo de Referência.
41. Fato é que ao final do contrato e uma vez executado o objeto licitado, invariavelmente o Consórcio terá seus custos integralmente remunerados no valor global de sua proposta comercial: os mesmos R\$ 667.318,28 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), que se manterão devidamente inalterados.
42. Feitos esses esclarecimentos, é evidente a inexistência de alteração de valores ou percentuais na proposta comercial apresentada pelo Consórcio.
43. Pelas mesmas razões, é igualmente clara a irregularidade da desclassificação da proposta do consórcio recorrente, **na medida em que não se verifica qualquer**





descumprimento às regras do Edital e tampouco consta da fundamentação da decisão recorrida qualquer argumento que demonstre a inexecuibilidade dos preços ora ofertados.

44. Ou seja, a decisão recorrida se limitou a afirmar que a proposta do consórcio recorrente seria inexecuível em razão de o consórcio ter, na fase de apresentação de documentos de comprovação da exequibilidade de sua proposta, modificado os percentuais e dos valores constantes na proposta comercial.
45. E, uma vez demonstrado que não houve qualquer alteração ou modificação na proposta original, seja em valores ou em percentuais fixados para cada etapa, a proposta do consórcio recorrente somente poderia ter sido desclassificada se a Comissão demonstrasse que os preços ofertados não seriam compatíveis com os custos de mercado.
46. **Todavia, a Comissão não apontou a existência de sequer um preço inexecuível a partir das justificativas apresentadas pelo Consórcio. Qual seria o preço fixado para cada etapa ou item da planilha que não se mostraria compatível com os custos de mercado? Qual seria a incompatibilidade com os pisos salariais ou encargos sociais incidentes?**
47. Não há resposta para esses questionamentos, simplesmente porque a decisão recorrida se negou a analisar as justificativas do consórcio quando percebeu que os custos reais apresentados não coincidiam com os percentuais fixados no Termo de Referência para fins de remuneração, embora as justificativas apresentadas evidenciem que todos os custos relativos à execução contratual estão contemplados no valor global ofertado pelo recorrente.
48. **Conclui-se, portanto, pela necessidade de reforma da decisão recorrida, sob pena de configuração de dano ao erário no valor de R\$ 201.693,51 (duzentos e um mil e seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), que consiste na diferença entre a proposta apresentada pelo recorrente e o valor da proposta do segundo colocado no certame.**

#### III.4. CONCLUSÃO PARCIAL

49. Por esses motivos, conclui-se que: (i) a proposta comercial apresentada pelo Consórcio observou todas as regras do Edital, inclusive os percentuais do Termo de Referência; (ii) a proposta apresentada pelo Consórcio é plenamente exequível; (iii) não houve alteração nos valores unitários da proposta do Consórcio, já que a planilha de justificativa de exequibilidade não se confunde com a proposta comercial originariamente apresentada; e, finalmente, (iv) a proposta do Consórcio deve ser



classificada e mantida no certame, prosseguindo-se à análise da habilitação do Consórcio e a seguinte homologação da licitação e celebração do contrato com a CODEMGE.

### III. PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, EXPLICITANDO-SE QUAIS OS CRITÉRIOS A SEREM SEGUIDOS NA JUSTIFICATIVA

50. O Consórcio justificou devidamente a exequibilidade de sua proposta, em plena conformidade como item 12.2.2, I, do Edital, por meio da apresentação de “*planilha de custos elaborada pelo próprio licitante*”.
51. No entanto, caso se entenda que a justificativa não tenha sido adequada por quaisquer motivos, o que somente se admite em um cenário remoto e em decorrência do princípio da eventualidade, é necessário que a CPEL abra diligência, especificando objetivamente desta vez quais os critérios a serem seguidos pelo Consórcio na demonstração da exequibilidade de sua proposta.
52. Considerando-se as peculiaridades deste caso, a decisão de manutenção da desclassificação do Consórcio, sem a abertura de diligência, seria equivalente à desclassificação sumária da referida proposta, repudiada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.
53. A este respeito, destacam-se as seguintes decisões proferidas pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, órgão de controle federal e maior referência nacional na fiscalização de licitações públicas e contratos administrativos:

“[...] a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexecução dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.” (TCU – Acórdão n. 2.068/2011-P; Rel. Min. Augusto Nardes)

“13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecução da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.”

14. Daí a súmula-TCU 262 [...]

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que a desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados’. Nessa conformidade,





a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário” (TCU – Acórdão n. 3.092/2014-P; Rel. Min. Bruno Dantas)

54. De fato, a Súmula TCU n. 262 é bastante clara nesse sentido, e aplica-se perfeitamente também à interpretação do art. 56, § 3º, da Lei Federal n. 13.303/2016, de conteúdo praticamente idêntico ao art. 48, II, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993:

**“Súmula TCU n. 262**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

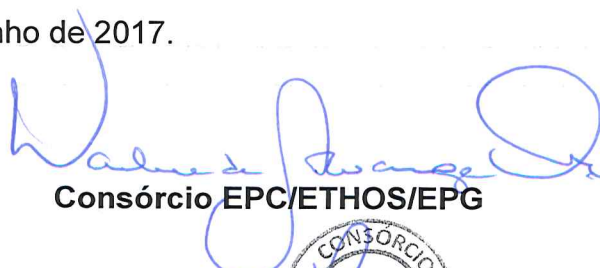

55. Por tais motivos, caso o argumento constante do item anterior deste recurso seja considerado insuficiente para que a CPEL reforme a decisão recorrida, resta evidente a necessidade de determinação de diligência por parte da CPEL, especificando-se os critérios a serem observados pelo Consórcio na demonstração da exequibilidade de sua proposta previamente a qualquer pretensão de se manter a desclassificação do Consórcio neste certame.

**IV. PEDIDOS**

56. Diante do exposto, o **Consórcio EPC/ETHOS/EPG** pede que:

- a) seja reformada a decisão que declarou a sua desclassificação nesta Licitação Presencial n. 08/2018 – Modo de Disputa Fechado, reconhecendo-se a exequibilidade e a adequação da proposta do Consórcio às regras do Edital, seguindo-se o procedimento licitatório com a análise da documentação de habilitação do Consórcio EPC/ETHOS/EPG; ou
- b) caso assim não se entenda, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, seja determinada a realização de diligência por parte da CPEL, especificando-se os critérios a serem observados pelo Consórcio na demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

  
**Consórcio EPC/ETHOS/EPG**  


13 / 13